

MENSAGEM N° 108, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor **RODRIGO MARCIO CALDEIRA** Presidente da Câmara Municipal da Serra

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, submeto à apreciação de V. Exa. e nobres Pares, o incluso **Projeto de Emenda a Lei Orgânica** que modifica regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, passa por uma desequilíbrio financeiro e atuarial, Déficit Atuarial (posicionado em maio de 2021) de cerca de R\$ 2.923.775.033,58 (dois bilhões, novecentos e vinte cinco mil, trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O plano de amortização vigente, já prevê alíquota de contribuição suplementar na ordem de 20%, que vigorará até o final do exercício de 2022, ocorrendo aumentos que chegam ao ano de 2027 a 50%, sendo a partir de 2029, 60%, a partir de 2042, 73%, e nos anos seguintes, até 2052, de 75%. Ao final do exercício 2021, o Município da Serra deverá arcar com cerca de R\$ 42 milhões somente relativos à Contribuição Suplementar.

O desequilíbrio financeiro e atuarial de grandes proporções ao qual o Instituto de Previdência deste Município vivencia, exige adoção de medidas urgentes, dentre elas reestruturação do plano de custeio que se encontra insuficiente, considerando que as despesas com pagamento de benefícios previdenciários são superiores à arrecadação prevista no referido plano. Exige ainda, modificação das regras de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Neste contexto, foi promovida a adequação da legislação quanto a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, de 11% para 14%, por meio da Lei Municipal 5.261/2021. Procedeu-se ainda, a regulamentação da Previdência Complementar no âmbito deste Município, por meio da Lei Complementar 004/2021 e Processo Seletivo n.º 001/2021, em curso, relativo à escolha da Entidade de Previdência Complementar.

Tramita também, processo para elevação da alíquota de contribuição patronal ordinária, estabelecida pela Lei 5.141/2019, atualmente em 20,54%, para 28%, limite máximo estabelecido no art. 2º da Lei Federal 9.717/98.







Tramita ainda, processo para redução da base de cálculo da taxa administrativa do Instituto de Previdência, que acarretará a redução do limite de gastos administrativos da Autarquia.

Por sua vez, no processo de aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Congresso Nacional estabeleceu regras de um novo sistema constitucional previdenciário que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A aplicação, aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103, de 2019, exige a edição de normas pelos entes federativos.

A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e da isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS, facilitando, a compensação financeira entre os regimes.

A aplicação das regras da referida reforma, deverá ocasionar uma redução substancial do déficit atuarial, que possibilitará a elaboração de uma nova reavaliação atuarial permitindo estudos consistentes para equacionamento do déficit atuarial e financeiro existentes, seja por segregação de massa ou recomposição suplementar.

Assim, este projeto objetiva ajustar no âmbito municipal as regras de aposentadorias, bem como o cálculo de proventos, reajustes, regras de transição e pensões por morte, a serem concedidos aos seus respectivos segurados e dependentes.

Diante disso, certos do compromisso de Vossas Excelências com a previdência social do Município, encaminhamos para a devida apreciação e aprovação o Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

E dada à importância e relevância da matéria, solicito a essa digna Presidência que dê ao presente projeto TRAMITAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA, nos termos previstos no artigo 143-B da Lei Orgânica do Município.

Peço, assim, Senhor Presidente, a costumeira colaboração de Vossa Excelência e de seus dignos Pares para que a presente proposição legal seja aprovada, ao tempo em que renovo os meus protestos de estima e consideração.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Processo nº 57949/2021









EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA SERRA Nº 03/2021

MODIFICA REGRAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no art. 148, § 1º da Lei Orgânica do Município da Serra aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município da Serra:

Art. 1º Referendam-se irrestrita e integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a alteração promovida no art. 149 da Constituição Federal pelo art. 1º, bem como, as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, todos da referida Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Em caso de conflito de normas ou divergências interpretativas, prevalecerão as disposições contidas na Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município da Serra passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. (...)

- § 15. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.
- § 16. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.
- § 17. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 56 desta Lei Orgânica ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. (...)

V - na hipótese de ser segurado de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 54. (...)

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

- a) (Revogada).
- b) (Revogada).
- c) (Revogada).
- § 1º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
- § 2º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
- Art. 54-A A pensão por morte, concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
- § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).
- § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- I 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito, se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- II uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 3° Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1°.
- § 4º Até que a Lei que regula o Regime de Previdência dos Servidores do Município da Serra seja alterada, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente, até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação, as condições necessárias para enquadramento e perda da qualidade de segurados, serão aqueles estabelecidos na Lei n.º 8213 de 24 de julho de 1991.
- § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.
- § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 56. (...)

- § 1º O servidor abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:
- I por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetí vel de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do Município da Serra; ou







- II compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma de lei complementar do Município da Serra;
- III voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
- § 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.
- § 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas nesta Lei Orgânica e em Lei do Município da Serra.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, e 5º, todos deste artigo.
- § 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.
- § 4°-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
- I o servidor público do Município da Serra cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta)







GABINETE DO PREFEITO

anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - A aposentadoria a que se refere este parágrafo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 5° Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, "a", do § 1° deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em Lei do Município da Serra, respeitados os requisitos mínimos a seguir:

I - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos do art. 54-A desta Lei Orgânica e de Lei do Município da Serra, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de quetrata o § 4º-B, deste artigo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

(...)







§ 9° O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9° e 9°-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

- § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.
- § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.
- § 14. O Município da Serra instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto no § 16 deste artigo.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

 (\ldots)

- § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em Lei do Município da Serra, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- § 20. É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime do Município da Serra, abrangidos todos os poderes, órgãos e







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 21. (Revogado).

Art. 59. Até que entre em vigor le complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos Regime Próprio de Previdência Social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

- § 2º O rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.
- § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão a que se vincula o servidor e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.
- § 4º O Município da Serra não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o Regime Próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
- § 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.
- § 6º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.







GABINETE DO PREFEITO

§ 7º O parcelamento ou a moratória de débitos do Município da Serra com seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 168. (...)

IX - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de Regime Próprio de Previdência Social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento."

- Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- § 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público, a que se refere o caput, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.
- § 2º Os proventos de pensão por morte devidos aos dependentes dos segurados, a que se refere o caput, serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios, observado o disposto no art. 24 da EC 103/2019, desde sua publicação.
- § 3º Até que entre em vigor lei municipal de que trata o § 19 do art. 56 da Lei Orgânica, o servidor de que trata o caput fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, caso opte por permanecer em atividade, desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária até a edição desta Emenda à Lei Orgânica, nas seguintes hipóteses:







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

- I na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019;
- II no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; ou
- III no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.
- § 4º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 54 desta Lei Orgânica a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.
- § 5º Não se aplica a revogação do § 21 do art. 56 desta Lei Orgânica às aposentadorias e pensões por morte em vigor na data da publicação desta Emenda à Lei Orgânica.
- § 6º O disposto no § 17 do art. 31 desta Lei Orgânica não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica
- Art. 4º O servidor público do Município da Serra que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.
- § 1° A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.







- § 2º A contar de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
- § 3° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2° deste artigo.
- § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:
- I 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1° de janeiro de 2022.
- § 5° O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4° deste artigo, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a contar de 1° de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
- § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 56 da Lei Orgânica, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II ao valor apurado na forma desta Lei Orgânica e de Lei do Ente, para o servidor público não contemplado no inciso I.







GABINETE DO PREFEITO

- § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo; ou
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6°, deste artigo.
- § 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 5º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:
- I se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- II se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.
- Art. 5° O servidor público do Município da Serra, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;







- IV período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
- § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
- § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
- I em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 56 da Lei Orgânica, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º desta Emenda à Lei Orgânica; e
- II em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma desta Lei Orgânica e de Lei do Ente.
- § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;
- II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.
- Art. 6° Até que lei discipline o § 4°-A do art. 56 da Lei Orgânica, a aposentadoria do servidor público do Município da Serra com deficiência, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, respeitadas as disposições contidas nesta Emenda à Lei Orgânica.
- Art. 7º O servidor municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e vedada a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e







GABINETE DO PREFEITO

58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição, para atividade especial de 15 anos;
- II 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, para atividade especial de 20 anos;
- III 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, para atividade especial de 25 anos.
- § 1° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere este artigo.
- § 2° O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma desta Lei Orgânica e em Lei.
- Art. 8º Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Serra, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 56 desta Lei Orgânica.
- § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
- I do inciso II do § 6º do art. 4º desta Emenda à Lei Orgânica;







GABINETE DO PREFEITO

II - do § 3º do art. 56 da Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 7º desta Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1° deste artigo:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 5º desta Emenda à Lei Orgânica;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso II do § 1º do art. 56 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 6º, 12, 24, 33 e 34 da Emenda. Constitucional n.º 103 de 2019, desde a data da publicação da referida Emenda.

Art. 10. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel",

de

de 2021.

Presidente

1º Secretário



